



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento - Nº 2158426-57.2015.8.26.0000**

**VOTO Nº 23977**

**Registro: 2015.0000633032**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2158426-57.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SALVADOR MOTOS LTDA, é agravado COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS LTDA.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Cristina Zucchi  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento - Nº 2158426-57.2015.8.26.0000**

**VOTO Nº 23977**

Agravante(s): SALVADOR MOTOS LTDA

Agravado(s): COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS LTDA

Comarca: São Paulo – 30ª Vara Cível (Processo nº 0027027-27.2015.8.26.0100)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. ELEIÇÃO DE FORO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPATÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 17, INCISO II, DA LEI Nº 6.729/79 (LEI RENATO FERRARI). PREVALECIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL, DEVENDO A AGRAVANTE SE SUBMETER AOS TERMOS DA CONVENÇÃO DA MARCA HONDA, INDEPENDENTEMENTE DE TER ADERIDO OU NÃO À ASSOCIAÇÃO. PREVALECIMENTO DO FORO DA CAPITAL, PREVISTO NA CLÁUSULA 24 DA CITADA CONVENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 50, proferida pela MM. Juíza de Direito **Daniela Dejuste de Paula**, em ação de cobrança, que rejeitou os embargos de declaração, interpostos pela agravante, por não vislumbrar vícios apontados na decisão de rejeição da exceção de incompetência interposta pela ora agravante.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois não se encontra associada na Associação Brasileira de Distribuidores Honda – ASSOHONDA, não se aplicando, portanto, a Terceira Convenção da Marca Honda, que prevê o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo como competente, devendo, portanto, ser aplicado ao caso concreto o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento - Nº 2158426-57.2015.8.26.0000**

**VOTO Nº 23977**

art. 100, IV, “a” do CPC “*é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica*”, que fica localizada na cidade de Salvador/BA.

Preparo às fls. 279/280.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo pleiteado (fls. 282) e remetido à Mesa por não serem necessários outros elementos para julgamento.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, que rejeitou a exceção de incompetência por ela interposta, devendo ser aplicada a regra contida no art. art. 100, IV, “a” do CPC, sob o argumento de que não se encontra associada na Associação Brasileira de Distribuidores Honda – ASSOHONDA, não se aplicando, portanto, a Terceira Convenção da Marca Honda, que prevê o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

O cerne da controvérsia é a aplicabilidade ou não das normas da Convenção da Marca ao presente caso, notadamente da norma que estipula eleição de foro, que prevê que “O foro competente para conhecer e dirimir eventuais litígios desta Convenção Parcial e Provisória de Marca é o da Capital do Estado de São Paulo, e nele o Central João Mendes Jr., com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja” (cláusula 24, às fls. 106).

Com efeito, a Convenção que prevê a cláusula de eleição de foro foi firmada em atenção ao que dispõe o art. 17 da Lei Ferrari, diploma legal que regula a atividade das distribuidoras de veículos automotores terrestres: *Art. 17. As relações objeto desta Lei serão também reguladas por convenção que,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento - Nº 2158426-57.2015.8.26.0000**

**VOTO Nº 23977**

*mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre: I - as categorias econômicas de produtores e distribuidores de veículos automotores, cada uma representada pela respectiva entidade civil ou, na falta desta, por outra entidade competente, qualquer delas sempre de âmbito nacional, designadas convenções das categorias econômicas; II - cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.*

Referida Convenção possui força de lei para os distribuidores, instrumento para estabelecer a regulamentação contratual uniforme para toda a rede de distribuição, vinculando, por isso, todos aqueles participantes da relação jurídica de um modo geral. Descabe equiparar a natureza jurídica da Convenção a um mero contrato, e, ainda que assim fosse, o fato de a Associação representar os interesses da agravante já faria com que, mesmo não sendo signatária direta da Convenção, a ela a agravante se sujeitasse, vinculada ao pacto normativo que ela estabelece para a categoria que regulamenta. Nesse sentido:

(...) E como se não bastasse, o citado diploma trouxe para o então direito comercial uma inovação: a convenção das categorias econômicas e a convenção da marca como fontes supletivas de direitos e obrigações para os integrantes da relação contratual. A Convenção de Categorias Econômicas produz efeitos no tocante a terceiros, ou seja, os componentes das respectivas categorias tornam-se vinculados através de um pacto normativo. Possuindo similaridade com as convenções coletivas de trabalho, tais pactos não tinham sido, até então, previstos no âmbito comercial. (REsp 1345653/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJE 20/02/2013)

Dessa maneira, os componentes da categoria estão vinculados à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento - Nº 2158426-57.2015.8.26.0000**

**VOTO Nº 23977**

Convenção, motivo pelo qual a cláusula de eleição de foro é oponível à agravante, estando ou não a ela associado. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Exceção de incompetência. Dúvida quanto à aplicabilidade da cláusula de eleição de foro existente em Convenção não assinada pela agravante. Convenção firmada com base no art. 17 da Lei Ferrari (Lei n. 6.729). Termos aplicáveis aos componentes da categoria. Escopo da Convenção que é uniformizar a disciplina das redes distribuidoras. Negado provimento. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2059503-30.2014, Relator HUGO CREPALDI, j. 24.07/2014)

Agravo de instrumento. Eleição de foro. Validade. Remessa dos autos à Comarca da Capital. Invocação do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.729/79, pela agravante. Eleição pactuada em convenção realizada entre as distribuidoras que deve ser respeitada. Prevalência da cláusula contratual. Manutenção da remessa. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0081867-98.2012.8.26.0000, Relator GILBERTO LEME, j. 19.06.2012).

Cobrança. Sumário. Eleição de foro. Nulidade declarada com remessa dos autos à Comarca de Betim-MG. Invocação do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.729/79, pela agravante (Lei Renato Ferrari). Eleição pactuada entre empresas de porte, financeiramente capazes de demandar no foro eleito. Prevalcimento da cláusula contratual. Convenção realizada entre montadora e concessionário. Inaplicabilidade do CDC por não se tratar de relação de consumo em que uma das partes se apresente vulnerável. Manutenção da ação perante a 40ª Vara Cível Central. Agravo de instrumento provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0137391-17.2011.8.26.0000, Relator ROMEU RICUPERO, j 08.11.2011)

Exceção de incompetência - Ação de cobrança - Partes que desempenham atividades derivadas da concessão comercial dos produtos da marca "Honda" - Atividades exercidas sob a égide da "Lei Ferrari" - Agravada que se submete aos termos da "Terceira Convenção da Marca Honda", independentemente de ter aderido ou não à associação -



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento - Nº 2158426-57.2015.8.26.0000**

**VOTO Nº 23977**

Distribuidoras da marca "Honda" que estão sujeitas às normas aplicáveis a todas as empresas concessionárias integrantes da rede de distribuição respectiva, inclusive àquela relacionada com a eleição de foro inserida na "Convenção da Marca" - Prevalência do foro da Capital, previsto na cláusula 24 da citada convenção – Inaplicabilidade do CDC, uma vez que não se cuida de relação de consumo Reconhecida a competência do juízo de origem para o julgamento do processo - Agravo provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0046290-64.2009.8.26.0000, Relator JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 10.02.2010 – n/ grifos)

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da decisão agravada, de rigor a sua manutenção tal qual lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relatora**